

**XXXI CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI BRASÍLIA - DF**

CRIMINOLOGIAS E POLÍTICA CRIMINAL II

MAIQUEL ÂNGELO DEZORDI WERMUTH

THIAGO ALLISSON CARDOSO DE JESUS

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydée Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

C928

CRIMINOLOGIAS E POLÍTICA CRIMINAL II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Maiquel Ângelo Dezordi Wermuth, Thiago Allisson Cardoso De Jesus – Florianópolis: CONPEDI, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-033-5

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Saúde: UM OLHAR A PARTIR DA INOVAÇÃO E DAS NOVAS TECNOLOGIAS

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Criminologias. 3. Política criminal. XXXI Congresso Nacional do CONPEDI Brasília - DF (3: 2024 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XXXI CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BRASÍLIA - DF

CRIMINOLOGIAS E POLÍTICA CRIMINAL II

Apresentação

Imersos nas novas expressões político-criminais e em intenso diálogo com realidades que desafiam os diversos atores, a Universidade e as diversas frentes pelo reconhecimento e afirmação de direitos; os anais aqui apresentados afiguram-se como fecundo repositório de pesquisas científicas, reunindo os artigos submetidos e aprovados pelo Grupo de Trabalho CRIMINOLOGIAS E POLÍTICA CRIMINAL II para apresentação no XXXI Congresso Nacional do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito/CONPEDI, realizado em Brasília, a partir da cooperação interinstitucional de distintas IES, nacionais e estrangeiras.

Abrindo a pauta, escancaramos as diversas invisibilidades em perspectiva interseccional que condicionam e limitam a política-criminal em estados democráticos. Nesse sentido, o trabalho "ENTRE OMISSÕES E A FALTA DE LETRAMENTO DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL EM RELAÇÃO AOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA: UM ESTUDO SOBRE AS CONDIÇÕES DE ACESSIBILIDADE ARQUITETÔNICA PARA AS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA FÍSICA NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO", bem como o artigo "A VULNERABILIDADE DAS PESSOAS TRANS NO SISTEMA PENITENCIÁRIO MARANHENSE: UMA ANÁLISE A PARTIR DA INSTRUÇÃO NORMATIVA SEAP Nº 98 DE 28 DE ABRIL DE 2023" incrementaram a literatura e consolidaram a necessidade de espaços, estratégias e políticas que minimizem violação de direitos de pessoas privadas de liberdade, já marcadas por processos históricos de exclusão.

Os artigos "CRIMES DE COLARINHO BRANCO E A INEFICÁCIA DO SISTEMA PENAL", "A SELETIVIDADE DO SISTEMA DE JUSTIÇA CRIMINAL BRASILEIRO", "A (IN)EFICÁCIA DO RIGOR PENAL E O RESGATE DOS VALORES ÉTICOS COMO MEIO DE COMBATE À CORRUPÇÃO" e "CONTROLE DOS CORPOS E SELETIVIDADE PENAL: A ESTIGMATIZAÇÃO DO SUJEITO ENQUANTO SER CONTROLADO" evidenciaram a atualidade de pesquisas, cujos marcos teóricos e ideológicos são clássicos e suas problemáticas antigas, voltadas ao reconhecimento e enfrentamento de políticas antidiversidade, seletivas e de escolhas não reveladas do sistema de justiça criminal que desembocam em impunidade, descrédito e crise de legitimidade das instâncias oficiais.

Os trabalhos intitulados “A BIOPODER E NECROPOLÍTICA: A ANÁLISE DO SISTEMA CRIMINAL A PARTIR DA VISÃO DE FOUCAULT E MBEMBE” e “BENJAMIN SOB LENTES DECOLONIAIS: O INIMIGO NO DIREITO PENAL E O ESTADO DE EXCEÇÃO NA FORMAÇÃO HISTÓRICA DA AMÉRICA LATINA” situam-se como importantes revisões de literatura, magistralmente concebidas, que fomentam novos olhares, aplicações e interlocuções entre autores que pensam, fazem pensar e permitem redimensionamentos, também, em teorias e práticas para o mundo contemporâneo.

No âmbito da sociedade hiperconectada, das novas tecnologias, do debate sobre (des)regulação das plataformas de redes sociais e do consumo desenfreado de informações, na qual se revelam novas práticas de violação de direitos, os trabalhos intitulados “A INFLUÊNCIA DA MÍDIA SOBRE O DIREITO PENAL BRASILEIRO: ANÁLISE DO IMPACTO E CONSEQUÊNCIAS DA COBERTURA MUDIÁTICA NA JUSTIÇA CRIMINAL”, “NEOPOSITIVISMOS E O USO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO RECONHECIMENTO FACIAL EM INVESTIGAÇÕES CRIMINAIS” e “A DIMENSÃO EXTERNA DO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA E A ESTIGMATIZAÇÃO DO ACUSADO DADA PELA IMPRENSA” aduziram questões cruciais para a dimensão operacional do sistema de justiça, suas repercussões, entraves e desafios.

As apresentações dos artigos “APLICAÇÃO HORIZONTAL DO ARTIGO 5º XLIX DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL- UM VIÉS CRIMINOLÓGICO NA OMISSÃO DA APLICAÇÃO DA NORMA CONSTITUCIONAL”, “A CRIMINALIDADE, A AUSÊNCIA DE LEIS E A SEGURANÇA PRIVADA: ESCOLHA OU CONSEQUÊNCIA?”, “CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA: O DIREITO PENAL SE FAZ NECESSÁRIO?” e “ANÁLISE CRÍTICA DA LEGISLAÇÃO ANTIDROGAS BRASILEIRA: IMPACTOS SOCIAIS E JURÍDICOS DA FALTA DE REQUISITOS OBJETIVOS PARA DIFERENCIAR CONDUTAS TÍPICAS NA LEI 11.343/06” reforçam como necessário o debate sobre a norma penal, sua suficiência, horizontalização, lacunas e impactos sociojurídicos, a partir de dados, pontos controvertidos e dos movimentos e instabilidades jurisprudenciais.

Por fim, através de novas abordagens interdisciplinares e a partir de um mundo concreto, real e exponencialmente violento, os artigos “ANÁLISE COMPARATIVA DE FREQUÊNCIA ÀS OFICINAS SISTÊMICAS DO PROJETO JUSTIÇA SISTÊMICA, CONSIDERANDO A DIVERSIDADE DE COMUNIDADES DE GÊNERO NO SISTEMA PENAL – RS /BRASIL” e “LINCHAMENTOS DE MULHERES E NOVAS EXPRESSÕES DAS VIOLÊNCIAS DE GÊNERO: PERFIS, INTERSECCIONALIDADES E LÓGICAS NOS

LINCHAMENTOS DE GÊNERO" consolidam o GT como um espaço de vanguarda e de novas epistemologias, considerando a produção científica socialmente engajada confiada a quem faz ciência com compromisso sociopolítico e ambiental bem firmado.

Esse Gt, no momento dos debates após as exposições, refletiu sobre urgentes compromissos com o referenciamento de mulheres, da literatura africanista de pensamento decolonizador, de uso de pesquisas empíricas que voltem-se ao estudo e, também, para a preservação e afirmação de direitos de grupos vulnerabilizados. Foi um baita Grupo de Trabalho, cujos contatos foram trocados e as conexões estabelecidas: razões pelas quais convidamos à leitura viva, dedicada e atenta de todos os artigos aqui publicados.

Um Viva ao pensamento crítico e a produção de conhecimento engajado e inteligente de nosso país!

Prof. Dr. Maiquel Ângelo Dezordi Wermuth

Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul; Universidade do Vale do Rio dos Sinos

madwermuth@gmail.com

Prof. Dr. Thiago Allisson Cardoso de Jesus

Universidade Estadual do Maranhão, Universidade Ceuma/Mestrado em Direito e Afirmação de Vulneráveis e Programa de Doctorado em Estado de Derecho y Gobernanza Global /USAL-ES

t_allisson@hotmail.com

A INFLUÊNCIA DA MÍDIA SOBRE O DIREITO PENAL BRASILEIRO: ANÁLISE DO IMPACTO E CONSEQUÊNCIAS DA COBERTURA MIDIÁTICA NA JUSTIÇA CRIMINAL

THE INFLUENCE OF THE MEDIA ON BRAZILIAN CRIMINAL LAW: ANALYZING THE IMPACT AND CONSEQUENCES OF MEDIA COVERAGE ON CRIMINAL JUSTICE

Giovanna Piazza e Silva ¹

Camila Virissimo Rodrigues da Silva Moreira ²

Lorenzo Pazini Scipioni ³

Resumo

O presente artigo tem como objetivo explorar e analisar as consequências da divulgação precoce de casos criminais de interesse público pela mídia. A interseção entre a mídia e o processo judicial de constituição penal é um tema controverso e complexo dentro do sistema judiciário brasileiro. Por um lado, o direito à informação emerge como um princípio fundamental nas sociedades democráticas, permitindo que os cidadãos tenham acesso aos eventos e às atividades governamentais, inclusive no que diz respeito ao funcionamento do sistema de justiça criminal. No entanto, esse desejo por muitas vezes informação, conflita com o princípio da presunção de inocência, que é um elemento crucial no sistema de justiça penal, implicando que o acusado não deve ser considerado culpado antes de um veredito formal. Além disso, a divulgação prematura de informações pode gerar uma pressão popular significativa sobre as decisões judiciais, uma vez que a opinião pública pode influenciar a sentença antes mesmo da conclusão do processo. Portanto, é essencial analisar até que ponto o direito à liberdade de imprensa pode ser exercido sem violar os direitos fundamentais do réu e evitar a perpetuação de uma condenação social prematura e injusta do indivíduo em questão.

Palavras-chave: Influência social, Liberdade de imprensa, Presunção de inocência, Processo penal, Sensacionalismo

Abstract/Resumen/Résumé

This article aims to explore and analyze the consequences of early disclosure of criminal

¹ Acadêmica da graduação de direito da Universidade Unicesumar (CESUMAR) no campus presencial de Maringá; Maringá/PR; Email: giovanna.piazasilva@hotmail.com.

² Especialização na área de Direito Penal e Processo Penal, Universidade Estadual de Londrina (2008). Mestrado em Ciências Jurídicas - Centro Universitário de Maringá (2013), Professora, Unicesumar. Email: camila.moreira@docentes.unicesumar.edu.br

³ Mestrando do Programa de Pós-graduação em Ciências Jurídicas da Unicesumar (polo Maringá-PR). Bolsista PROSUP/CAPES. Email: lorenops04@gmail.com

cases of public interest by the media. The intersection between media and the judicial process of criminal constitution is a controversial and complex topic within the Brazilian judicial system. On one hand, the right to information emerges as a fundamental principle in democratic societies, allowing citizens access to events and government activities, including the functioning of the criminal justice system. However, this desire for information often conflicts with the principle of the presumption of innocence, which is a crucial element in the criminal justice system, implying that the accused should not be considered guilty before a formal verdict. Moreover, premature disclosure of information can generate significant public pressure on judicial decisions, as public opinion can influence the sentence even before the conclusion of the process. Therefore, it is essential to analyze to what extent the right to freedom of the press can be exercised without violating the fundamental rights of the defendant and avoiding the perpetuation of a premature and unjust social condemnation of the individual in question.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Criminal process, Freedom of the press, Presumption of innocence, Sensationalism, Social influence

1 INTRODUÇÃO

A crescente influência dos meios de comunicação sobre as esferas políticas, sociais e jurídicas tem sido objeto de intenso escrutínio por parte de estudiosos de diversas áreas do conhecimento. No contexto brasileiro, essa interação entre mídia e sistema penal adquire contornos específicos, especialmente em casos criminais que recebem grande atenção midiática. A mídia, ao atuar como formadora de opinião e amplificadora de narrativas, tem o potencial de moldar percepções públicas sobre a criminalidade e a justiça, afetando, de maneira direta ou indireta, as decisões judiciais e as políticas criminais, eis que tem o poder de moldar não apenas o julgamento popular, mas também o comportamento de atores do sistema judiciário. Esse fenômeno levanta questões fundamentais sobre a imparcialidade do sistema de justiça e o respeito aos direitos fundamentais dos acusados.

Neste contexto, a influência midiática sobre o direito penal brasileiro suscita preocupações profundas, especialmente quando se considera a capacidade da mídia de moldar narrativas e influenciar percepções antes mesmo do devido processo legal. Como afirma Lee Dobernan Robson, "a única diferença entre o 'vilão' e o 'mocinho' é a cobertura da mídia", sublinhando a forma como a narrativa midiática pode distorcer a realidade e afetar a reputação e a presunção de inocência dos indivíduos envolvidos. Essa dinâmica, amplificada pelo sensacionalismo e pela busca por audiência, pode ter consequências devastadoras, como alertado por Noam Chomsky: "A imprensa pode causar mais danos que a bomba atômica." Essa metáfora ressalta o poder destrutivo da mídia quando esta ultrapassa os limites da ética e do compromisso com a verdade, influenciando de maneira perniciosa o curso da justiça penal e a percepção pública sobre a culpabilidade dos acusados.

O ponto de partida deste estudo é o reconhecimento de que a mídia, ao se antecipar ao julgamento judicial, muitas vezes promove o que pode ser chamado de "julgamento antecipado", em que o réu é condenado pela opinião pública antes mesmo de ser ouvido em tribunal. Tal dinâmica desafia diretamente o princípio da presunção de inocência, um dos pilares do direito penal. Desta forma o problema de pesquisa que orienta este trabalho pode ser assim formulado: de que maneira a cobertura midiática afeta a presunção de inocência e a tomada de decisão judicial no contexto do direito penal brasileiro?

A análise deste problema será conduzida através da exploração de diversos temas centrais, começando pela discussão sobre a presunção de inocência e o julgamento pela mídia. Nesse sentido, serão abordados o fenômeno do julgamento antecipado pela mídia e sua influência na decisão judicial, aspectos que serão desenvolvidos nos capítulos subsequentes.

Em seguida, será examinada a pressão popular, alimentada pela cobertura midiática, sobre as decisões judiciais, destacando como essa pressão pode comprometer a autonomia e a imparcialidade dos juízes. O estudo também se debruçará sobre o sensacionalismo na cobertura jornalística, uma prática que exacerba a influência da mídia sobre o sistema penal e contribui para a distorção da realidade dos casos criminais.

A relevância deste estudo está ancorada na necessidade de avaliar criticamente os efeitos da influência midiática sobre o direito penal, em um contexto onde a mídia, muitas vezes, ultrapassa seu papel informativo e assume um caráter opinativo, capaz de gerar pressão sobre o sistema judiciário, assim refletir criticamente sobre os limites da atuação midiática em um estado democrático de direito, onde a proteção dos direitos fundamentais e a garantia de um julgamento justo devem prevalecer sobre o sensacionalismo e as pressões externas. Ao analisar as consequências dessa influência, o presente trabalho busca contribuir para o debate acadêmico e social sobre os limites da liberdade de imprensa e os mecanismos necessários para garantir a integridade do sistema penal.

Desse modo, o objetivo geral deste estudo é investigar a influência da cobertura midiática sobre o direito penal brasileiro, com ênfase em seu impacto na aplicação da justiça criminal e na proteção dos direitos fundamentais. Para tanto, foram estabelecidos os seguintes objetivos específicos: analisar as violações do princípio da presunção de inocência decorrentes do julgamento antecipado pela mídia; investigar como a opinião pública, moldada pela mídia, pode influenciar as decisões judiciais; explorar o impacto da pressão popular sobre a imparcialidade dos juízes; e estudar o papel do sensacionalismo na cobertura jornalística e suas implicações para a justiça penal.

Metodologicamente, a pesquisa adota uma abordagem qualitativa, com finalidade descritiva e exploratória, utilizando-se de métodos sociojurídicos-críticos. A análise se baseará em ampla revisão bibliográfica e documental, abrangendo artigos científicos, estudo de casos, livros, teses, periódicos, entre outras fontes relevantes. O estudo busca construir um arcabouço teórico e científico robusto, capaz de embasar a análise crítica dos efeitos da influência midiática sobre o direito penal brasileiro. Conforme argumentado por Fonseca (2009), "não há como separar no estudo de temas da área do direito esses dois aspectos: o social e o jurídico, apenas cabe distingui-los", o que reforça a importância de uma abordagem interdisciplinar para compreender plenamente o impacto da mídia no sistema de justiça criminal.

2 A PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA E JULGAMENTO PELA MÍDIA

O sistema jurídico brasileiro é fundamentado em uma série de normas e princípios que guiam a interpretação e aplicação do direito, sendo o direito penal uma área particularmente sensível a esses preceitos. De acordo com Ivan Luiz da Silva (2003, p. 270) os princípios jurídicos representam “a base fundamental do ordenamento normativo, atuando como critérios de direção na elaboração e aplicação das outras normas jurídicas”. Ainda segundo o jurista:

Os princípios são, portanto, mandamentos jurídicos primaciais e fundamentais, compostos de valores da cultura sócio-jurídica da sociedade, que servem de substrato às outras normas jurídicas quando aplicadas na solução de casos concretos. Dos conceitos sobre princípios jurídicos, acima apresentados, podemos extrair os seguintes elementos comuns: a) são mandamentos nucleares e fundamentais de um sistema normativo, b) atuam como base da ordem jurídica, c) são compostos de elementos extraídos da cultura sócio-jurídica de uma sociedade, d) irradiam comandos que vão influenciar a composição e funcionamento das outras normas jurídicas. (Silva, 2003, p. 271)

Tendo os princípios como parâmetros para justiça entramos no âmbito do direito penal. Na Constituição Federal Brasileira de 1988, no artigo 5º, inciso LVII podemos encontrar um dos princípios norteadores do direito penal o da presunção de inocência, conforme a premissa “ninguém poderá ser considerado culpado até que o trânsito em julgado de sentença penal condenatória” (Brasil, 1988).

Este princípio é igualmente reconhecido em diversos acordos internacionais dos quais o Brasil é signatário, como a Declaração Universal de Direitos Humanos (art. 11, n. 1) e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, conhecida como Pacto de San José da Costa Rica (art. 8º, n. 2).

Segundo Filho (2022, p. 190), o princípio da presunção de inocência possui três dimensões básicas: "(i) o direito de ser tratado como inocente no curso da persecução criminal; (ii) a atribuição à acusação do ônus da prova da realização de todos os elementos do injusto penal pelo acusado; e (iii) a exigência de um grau probatório mínimo para a condenação". Estes aspectos ressaltam a proteção ao indivíduo frente ao poder punitivo do Estado, assegurando que a condenação só ocorra com base em provas contundentes e após o devido processo legal.

No entanto, a aplicação prática da presunção de inocência enfrenta desafios significativos, particularmente em um contexto em que a mídia desempenha um papel central na formação de opiniões públicas e na cobertura de casos criminais. Paralelamente ao princípio da presunção de inocência, temos o princípio da liberdade de imprensa, regulamentada pela lei n.º 5.250, de 9 de fevereiro de 1967, visto que a mídia desempenha um papel crucial na disseminação de informações, tendo o poder de influenciar a opinião pública e, potencialmente, as decisões judiciais.

Para Alves (2023, p. 5) a mídia pode ser definida como “um veículo de comunicação que tem como principal objetivo informar, entreter, educar e influenciar a sociedade”. Já no contexto da língua portuguesa, a palavra "mídia" pode assumir diversos significados:

1. comunicação: todo suporte de difusão da informação que constitui um meio intermediário de expressão capaz de transmitir mensagens; o conjunto dos meios de comunicação social de massas [abrangem esses meios o rádio, o cinema, a televisão, a imprensa, os satélites de comunicações, os meios eletrônicos e telemáticos de comunicação etc.].

"m. eletrônica"

2. publicidade: departamento de uma agência publicitária, que seleciona os veículos (televisão, jornal, mala direta etc.) e indica as programações mais favoráveis à propaganda e divulgação da mensagem, de forma a atingir um público-alvo.

3. publicidade: o conjunto de veículos ou o veículo us. numa campanha publicitária.

4. publicidade: atividade profissional que trata do planejamento da mídia (acp. 3) e providencia a veiculação das mensagens publicitárias nos meios de comunicação selecionados.

5. comunicação: base física ou tecnologia empr. no registro de informações (CD, videoteipe, impresso etc.).

6. publicidade: profissional de publicidade encarregado da mídia. (OXFORD LANGUAGES, 2024)

Apesar de seus vários significados sua importância é uma só, a mídia é necessária para a construção de uma sociedade livre e justa (Martinelli, 2024). Na Constituição Federal de 1988, a liberdade de imprensa constitui um dos pilares fundamentais do Estado Democrático de Direito, garantindo a difusão de informações e ideias como mecanismos essenciais para o fortalecimento da democracia. O artigo 220 da Constituição impede qualquer forma de censura de natureza política, ideológica ou artística, assegurando o direito de livre expressão. No entanto, essa liberdade encontra seus limites no respeito aos direitos de personalidade, como a honra, a imagem, a privacidade e a intimidade (Silva, 2023).

A liberdade de imprensa assume uma função crucial de informar a sociedade, buscando a verdade dos fatos, opinando sobre questões de interesse público e criticando ações que se desviem dos princípios democráticos. No entanto, esse poder de informar deve ser equilibrado por uma ética rigorosa, que previna a manipulação de informações e o sensacionalismo, práticas que podem causar danos irreparáveis tanto a indivíduos quanto ao tecido social como um todo (Martinelli, 2024). A responsabilidade da mídia vai além do simples ato de reportar; ela deve garantir que a informação transmitida seja precisa, imparcial e respeitosa, evitando a criação de narrativas que prejudiquem injustamente a reputação e os direitos das pessoas envolvidas.

A relevância da liberdade de imprensa para o Estado Democrático de Direito é tamanha que muitos doutrinadores a reconhecem como o "quarto poder", uma expressão que remonta à capacidade da imprensa de exercer uma vigilância sobre os demais poderes estatais - o Executivo, o Legislativo e o Judiciário. Essa função de controle externo é vital para a

transparência e para o equilíbrio dos poderes, pois assegura que as ações dos governantes e das instituições sejam constantemente escrutinadas e que possíveis abusos de poder sejam expostos à luz pública (Pasqualini, 2009). No julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 130, Carlos Ayres Britto destacou a importância de um regime de responsabilidades para a imprensa:

A Lei Fundamental do Brasil veicula o mais democrático e civilizado regime da livre e plena circulação das ideias e opiniões, assim como das notícias e informações, mas sem deixar de prescrever o direito de resposta e todo um regime de responsabilidades civis, penais e administrativas. Direito de resposta e responsabilidades que, mesmo atuando a posteriori, infletem sobre as causas para inibir abusos no desfrute da plenitude de liberdade de imprensa. (ADPF 130)

Assim é possível evidenciar essa tensão entre a liberdade de imprensa e a presunção de inocência, a qual revela um conflito intrínseco entre o direito individual de ser considerado inocente até prova em contrário e o papel social da imprensa em uma sociedade democrática. A mídia, ao exercer sua função informativa, muitas vezes influencia a opinião pública, que, por sua vez, pode impactar o andamento dos processos judiciais. A cobertura midiática de casos criminais antes de uma eventual condenação pode criar uma narrativa que sugere a culpa do acusado, comprometendo assim a imparcialidade necessária para a justiça (Walter, 2010). Isso é especialmente relevante em sociedades como a nossa onde a mídia possui uma grande influência sobre a percepção pública dos acontecimentos.

A mídia exerce uma influência significativa na formação da opinião pública, que é a percepção coletiva sobre questões sociais, políticas e econômicas. Essa percepção é moldada pela seleção de informações e notícias que a mídia decide divulgar, determinando quais temas são relevantes e merecem destaque. Ao selecionar e divulgar certos conteúdos, a mídia não apenas informa, mas também molda a percepção pública, influenciando a maneira como os cidadãos compreendem e reagem a determinados eventos ao dar mais ou menos visibilidade a eles (Alves, 2023). Em outras palavras, a mídia não apenas informa, mas também exerce uma forma de controle social, influenciando a maneira como a sociedade interpreta e reage a eventos específicos. Nas palavras de Santos (2007, p. 82) “A televisão, notadamente, por seu incomensurável poder de penetração em todas as camadas sociais, forma e deforma a seu gosto à opinião pública. Transforma nulidade anônimas em ídolos instantâneos, e pode transformar se quiser o santo em demônio.”

Na maioria das vezes a mídia opera contra o princípio da presunção de inocência, de forma que ao noticiar um determinado crime, ela expõe ofensivamente o acusado, divulgando

opiniões, acusações, expressões e o nome, além de criar efeitos na persecução penal ao manipular a opinião pública (Almeida e Aguiar, 2021).

Essa influência midiática, muitas vezes exercida de maneira irresponsável, opera contra o princípio da presunção de inocência. Ao noticiar crimes, a mídia frequentemente expõe os acusados de maneira ofensiva, divulgando detalhes, imagens e nomes que podem sugerir culpa antes mesmo de qualquer julgamento legal. Esse comportamento midiático pode manipular a opinião pública, criando uma falsa percepção de culpa e influenciando negativamente o processo penal (Chaves e Barbosa, 2012). A intervenção midiática pode, portanto, infringir não apenas os direitos dos acusados, mas também os princípios fundamentais do devido processo legal.

A ideia da mídia como o "quarto poder" é frequentemente evocada para destacar seu papel crucial na manutenção do Estado Democrático de Direito. A expressão, originada na Inglaterra do início do século XX, refere-se ao poder de vigilância da mídia sobre os demais poderes, principalmente o Legislativo, o Executivo e o Judiciário (Brito, 2021). Esse poder de vigilância, que deveria servir para garantir a transparência e a integridade das instituições públicas, pode se transformar em um instrumento de pressão e desinformação quando utilizado de maneira inadequada. Ao invés de informar, a mídia pode desinformar, moldando a opinião pública de forma tendenciosa e comprometendo a justiça.

Essa deformação da opinião pública é particularmente preocupante quando se considera o impacto da cobertura midiática nos julgamentos judiciais. A formação de um julgamento antecipado pela sociedade, alimentado por uma mídia sensacionalista, cria um ambiente de pressão sobre os magistrados, desafiando a imparcialidade necessária para a administração da justiça. Esse cenário é especialmente crítico em casos de grande repercussão midiática, onde a opinião pública, já convencida da culpa ou inocência do acusado, pode influenciar indevidamente o julgamento judicial, um grande exemplo é o Caso de Isabella Nardoni, onde muitos juristas consideram que a condenação teve influência da mídia e da sociedade (Walter, 2010)

Além disso, a mídia pode gerar uma pressão indireta sobre o sistema judicial ao alimentar a demanda por respostas rápidas e severas em casos de crimes notórios. A cobertura midiática sensacionalista tende a exigir punições exemplares, criando um ambiente em que juízes e promotores se sentem compelidos a atender às expectativas da sociedade, mesmo que isso comprometa a aplicação correta do direito. Essa pressão popular, alimentada pela mídia, pode levar a decisões judiciais precipitadas, baseadas mais na opinião pública do que nos fatos e provas apresentados durante o processo.

Assim a formação da opinião pública, moldada pela mídia gera um julgamento antecipado pela sociedade, o que pode criar um ambiente de pressão sobre os magistrados, desafiando a imparcialidade necessária para a administração da justiça. Nesse contexto, a mídia, ao exercer seu papel de informar e formar opiniões, deve fazê-lo com responsabilidade e respeito ao princípio da presunção de inocência, evitando criar narrativas que possam influenciar indevidamente o julgamento judicial.

3 A PRESSÃO POPULAR E A DECISÃO DO JUIZ

A influência da mídia sobre o sistema judiciário é um fenômeno que tem ganhado destaque, especialmente em contextos em que a cobertura jornalística assume um caráter sensacionalista e populista. Esse tipo de cobertura pode criar uma atmosfera de pressão sobre os juizes, que, apesar de sua obrigação de manter a imparcialidade, podem ser influenciados pela opinião pública moldada pela mídia. Márcio Thomaz Bastos, ex-Ministro da Justiça, alerta sobre o risco de levar um réu a julgamento no auge de uma campanha midiática:

Levar um réu a julgamento no auge de uma campanha de mídia é levá-lo a um linchamento, em que os ritos e fórmulas processuais são apenas a aparência da justiça, encobrendo os mecanismos cruéis de uma execução sumária. Trata-se de uma précondenação, ou seja, a pessoa está condenada antes de ser julgada, tal como bem definido no Black's Law Dictionary; no verbete Trial by news media: "É o processo pelo qual o noticiário da imprensa sobre as investigações em torno de uma pessoa que vai ser submetida a julgamento acaba determinando a culpabilidade ou a inocência da pessoa antes de ela ser julgada formalmente. (Bastos, 1999, p. 114)

Conforme Dominguez (2009) há três formas principais pelas quais a mídia pode influenciar as decisões judiciais:

Logo, percebe-se que a veiculação sensacionalista da imprensa pode influir no julgamento dos magistrados de três formas: 1) pode convencê-lo em relação à culpabilidade do réu, ensejando este julgamento extraprocessual - mesmo sem que o juiz perceba - no seu julgamento; 2) pode, mesmo que não consiga convencê-lo de fato, o pressionar a decidir da forma o jornalista demonstrou ou o juiz interpretação que assim este pensasse, como a correta; 3) pode induzi-lo, de forma tácita ou expressa, a decidir de tal forma, que afirma como correta. (Dominguez, 2009, p. 7)

Esses mecanismos são exemplificados de maneira dramática no caso conhecido como "o monstro da mamadeira". Em 30 de outubro de 2006, Daniele Toledo do Prado, uma jovem de 21 anos, levou sua filha de um ano ao hospital em Taubaté, São Paulo, após a criança apresentar convulsões e vômitos. A criança havia nascido prematuramente, sofria de epilepsia, amidalite aguda, infecção do trato urinário e convulsões recorrentes. Durante uma internação anterior, em 8 de outubro, Daniele foi vítima de estupro dentro do hospital, perpetrado por um

médico residente. O crime foi registrado em boletim de ocorrência no dia 9 de outubro, e o exame de corpo de delito realizado pelo IML (Instituto Médico Legal) confirmou o estupro (Prado, 2016).

Poucos dias depois, em 19 de outubro, Daniele foi chamada à delegacia sob a acusação de que os médicos haviam encontrado um pó branco no pescoço de sua filha, suspeito de ser cocaína. Mesmo sem autorização, amostras de sangue e urina foram coletadas, e os testes resultaram negativos para substâncias ilícitas. No entanto, a suspeita foi suficiente para que a mídia começasse a especular sobre a culpa de Daniele (Prado, 2016). Em 25 de outubro deram alta a Victória, apesar dos problemas de metabolismo, epilepsia, amidalite aguda, infecção do trato urinário e convulsões. Na ocasião os médicos alegaram que “a menina estava bem, corada, hidratada e poderia continuar o tratamento em casa” (Paula, 2021).

A situação piorou quando, em 28 de outubro, Victória voltou a passar mal com desmaio e convulsões. Devido ao quadro da criança Daniele retornou ao hospital universitário onde a filha estava internada nos dias anteriores, entretanto o hospital se recusou a atendê-la. Daniele, desesperada, procurou atendimento em outro hospital, mas sua filha faleceu em 29 de outubro, após três paradas cardiorrespiratórias. Daniele foi prontamente acusada de ter colocado cocaína na mamadeira da filha, por uma acusação de um dos integrantes da equipe médica, e após com base em um laudo preliminar que indicava a presença da substância (Prado, 2016).

A mídia rapidamente tomou conhecimento do caso e passou a veicular que Daniele havia colocado cocaína na mamadeira de sua filha, apelidando-a de "O Monstro da Mamadeira". No momento da morte da criança, uma médica do hospital confrontou Daniele, acusando-a de assassina e a entregou à polícia, onde foi presa em flagrante. A partir daí, a cobertura midiática se intensificou, e a imagem de Daniele foi destruída publicamente e criando uma narrativa que a condenava publicamente antes mesmo de qualquer julgamento (G1, 2006)

Enquanto Daniele estava sob custódia, sem emissão de mandado de busca e apreensão, sob a alegação de que Daniele havia consentido, foi realizada uma busca em sua casa, a qual foi realizada na presença de seu filho, uma criança de 3 anos. Na mamadeira de Victória encontraram novamente o pó branco, o qual também foi levado para perícia. Com o laudo pericial provisório e a pressão popular por justiça, a prisão em flagrante foi convertida em preventiva (Paula, 2021).

Enquanto Daniele estava presa, enfrentou não apenas o peso da acusação, mas também a violência física. As demais detentas, influenciadas pela cobertura midiática, a agrediram brutalmente, sob a crença de que estavam punindo uma criminosa, causando-lhe ferimentos graves, incluindo perda parcial da audição e fraturas, deixando cicatrizes profundas não apenas

em seu corpo, mas também em sua dignidade (G1, 2006). Daniele ficou desacordada com ferimentos gravíssimos, entretanto surpreendentemente ela teve alta depois de três dias e foi encaminhada, em 2 de novembro, para a Cadeia Pública de Caçapava. Foi preciso que a advogada, Dra. Gladiva, conseguisse uma autorização para levar sua cliente ao Pronto-Socorro de Caçapava.

Enquanto as acusações eram realizadas, a denúncia do estupro sofrido por Daniele havia sido esquecida, sob a alegação do delegado que: “O estupro ocorreu, ficou comprovado no exame feito pelos peritos do IML, mas não tem material para fazer o confronto com o exame de sangue do estudante apontado como autor pela vítima.” (Polizel, 2024).

Em 5 de dezembro, no entanto, o Instituto de Criminalística de São Paulo emitiu um laudo definitivo que excluía a presença de cocaína tanto no material colhido na mamadeira quanto no encontrado na boca de Victória. O pó branco era, na verdade, um medicamento anticonvulsivo, utilizado no tratamento da criança. Com essa revelação, Daniele foi finalmente inocentada, mas os danos causados pela mídia e pelo sistema judicial, que se deixou influenciar pela pressão popular, eram irreversíveis (Polizel, 2024).

O caso "O Monstro da Mamadeira" não é isolado e serve como um exemplo perturbador dos perigos do julgamento pela mídia, um grande exemplo é a associação Innocence Project Brasil, onde é possível observar diversas condenações de inocentes por conta da pressão popular. A cobertura sensacionalista não apenas distorce a verdade, mas também compromete a imparcialidade do sistema judicial, ao pressionar juízes a tomarem decisões que não estão inteiramente baseadas nas provas, mas sim nas expectativas do público.

Além disso, a interferência midiática pode ter consequências devastadoras para os envolvidos, tanto emocional quanto fisicamente. Daniele não apenas foi injustamente acusada e presa, mas também sofreu agressões físicas por parte de outras detentas, influenciadas pela narrativa midiática. Esse tipo de influência distorce o conceito de justiça e põe em risco a vida e a dignidade dos acusados.

Portanto, é imperativo que o sistema judicial e a mídia trabalhem com uma clara delimitação de suas funções. A mídia tem o papel de informar, mas deve fazê-lo com responsabilidade, evitando criar narrativas que prejudiquem o direito à presunção de inocência. O poder judiciário, por sua vez, deve garantir que suas decisões sejam tomadas com base em provas concretas, sem ceder às pressões externas. Somente assim será possível assegurar um sistema de justiça que seja verdadeiramente imparcial e equitativo.

4 O SENSACIONALISMO NA COBERTURA JORNALÍSTICA

O sensacionalismo é um fenômeno que se caracteriza pela apresentação tendenciosa de informações, visando provocar reações emocionais intensas no público receptor. Segundo a Enciclopédia, essa prática é um método deliberado dos meios de comunicação para capturar a atenção do público e aumentar a audiência. Embora o sensacionalismo possa ser aplicado em diversas mídias, ele é particularmente prevalente na imprensa escrita, onde suas estratégias podem ser mais explícitas e impactantes.

A origem do sensacionalismo remonta ao final do século XIX, quando a imprensa popular começou a se estruturar e a oferecer jornais a preços reduzidos para um público mais amplo. Esse período marcou a ascensão do jornal sensacionalista, que passou a explorar imagens e notícias de caráter extremamente violento e chocante. Almeida (2021) argumenta que o progresso da imprensa, especialmente nos Estados Unidos, facilitou a popularização desse tipo de jornal, com uma ênfase crescente na exposição de eventos de grande impacto emocional.

Atualmente, temas relacionados à segurança pública e ao sistema penal têm se tornado produtos de alto valor para a mídia, proporcionando altos índices de audiência em diversas plataformas, como televisão, internet, rádio e jornais escritos. O "sensacionalismo penal" refere-se a uma abordagem que enfatiza aspectos dramáticos e exagerados dos casos criminais, muitas vezes distorcendo a realidade e gerando uma percepção pública inflacionada e imprecisa (Almeida, 2021). Foucault (2014) compara essa prática contemporânea com os "espetáculos punitivos" dos séculos XVIII e XIX, onde a punição era mais sobre a exibição pública do que sobre a penalidade em si. Na atualidade, a mídia desempenha um papel similar ao transformar as punições em espetáculos, frequentemente antes mesmo de se confirmar a culpa ou inocência dos réus.

No Brasil, o sensacionalismo midiático exacerbado pelo populismo penal deu origem ao conceito de criminologia midiática. Este fenômeno explora temas criminais de maneira a criar uma narrativa catastrófica e ridícula, fomentando uma cultura de medo e violência (Almeida, 2021). A cobertura sensacionalista frequentemente ignora a dignidade dos indivíduos envolvidos e desconsidera princípios constitucionais, como o direito à privacidade e à imagem.

A abordagem sensacionalista na cobertura de temas sensíveis, como os casos criminais, demanda uma atenção cuidadosa. A divulgação das imagens e informações sobre os acusados pode ter um efeito prejudicial, contribuindo para a formação de uma opinião pública preconceituosa e impactando negativamente o direito à defesa dos indivíduos (Ramos, 2023). O sensacionalismo, ao promover uma visão distorcida dos fatos, contribui para a disseminação

de desinformação, medo generalizado e um sentimento de injustiça, minando a confiança pública no sistema de justiça.

Além de influenciar a opinião pública, a mídia também pode interferir diretamente no processo judicial. A cobertura midiática muitas vezes se concentra nos aspectos mais dramáticos e sensacionalistas dos casos, negligenciando uma análise imparcial e precisa dos fatos. Como resultado, a mídia pode propagar uma visão distorcida da realidade, exacerbando os sentimentos de medo e injustiça (Alves, 2023). A cobertura sensacionalista muitas vezes ignora a necessidade de uma análise completa e justa dos casos, focando apenas nos detalhes que atraem a atenção e aumentam a audiência, o que pode prejudicar a integridade dos processos judiciais.

A pressão exercida pela mídia pode levar a julgamentos parciais e precoces na esfera pública, antes mesmo que os tribunais tenham a oportunidade de avaliar todas as provas e argumentos apresentados. Isso pode resultar em um linchamento moral dos suspeitos e acusados, prejudicando suas reputações e direitos antes de uma decisão judicial formal. Mendonça (2013, p. 377) observa que o exagero na cobertura midiática pode ultrapassar os limites da ética, com jornalistas agindo de maneira a influenciar a opinião pública e criar narrativas prejudiciais aos envolvidos. Esse comportamento compromete os direitos individuais dos acusados e desrespeita os princípios constitucionais de justiça.

Além disso, o uso de adjetivos pejorativos e descrições negativas por parte da mídia, como "assassino", "cruel" e "monstro", pode criar uma percepção prévia negativa sobre os acusados, prejudicando o exercício de seu direito à defesa. Essa prática frequentemente leva à crítica dos direitos assegurados aos acusados, em um discurso que desconsidera a importância da proteção dos direitos humanos (Almeida, 2021). A Constituição Federal garante a proteção da dignidade humana e o direito à privacidade e à imagem dos indivíduos. No entanto, essas garantias são frequentemente ignoradas pela mídia em busca de audiência, com o poder de moldar a consciência coletiva e provocar linchamentos públicos. Esse poder, se mal utilizado, pode resultar em consequências prejudiciais para os indivíduos e para a justiça (Bandeira, 2023).

A antecipação de condenações pela mídia representa um desafio significativo para a sociedade e para o sistema judicial. Jurados leigos, sem acesso completo ao processo, muitas vezes confiam exclusivamente nas informações veiculadas pela mídia, que frequentemente são enviesadas e maliciosas. Isso pode comprometer a imparcialidade dos julgamentos e afetar a justiça de forma abrangente (Salvador, 2024). Assim, é essencial promover uma cobertura jornalística responsável e equilibrada, que respeite os direitos dos indivíduos e contribua para a integridade do sistema judicial.

Assim o sensacionalismo na cobertura jornalística representa um desafio significativo para a integridade do sistema de justiça e para os direitos dos indivíduos envolvidos em casos criminais. Ao priorizar a exposição de aspectos dramáticos e emocionais dos casos, a mídia contribui para a formação de uma percepção distorcida da realidade, que pode influenciar negativamente a opinião pública e prejudicar o direito à defesa dos acusados. A prática de sensacionalismo, ao enfatizar o impacto emocional em detrimento da precisão e da imparcialidade, mina a confiança pública no sistema judicial e promove uma cultura de medo e injustiça.

A exploração sensacionalista dos casos penais frequentemente ignora os princípios constitucionais que garantem a proteção da dignidade humana e o direito à privacidade. Essa abordagem, ao focar em aspectos que atraem a atenção e geram audiência, muitas vezes resulta em uma violação dos direitos dos indivíduos, promovendo um linchamento moral e prejudicando a integridade dos processos judiciais. O sensacionalismo não apenas distorce a realidade, mas também interfere diretamente na administração da justiça, influenciando os julgamentos e comprometendo a equidade do sistema.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise da interação entre a presunção de inocência e o julgamento pela mídia revela um cenário complexo que apresenta desafios significativos para a justiça penal. A presunção de inocência é um princípio fundamental do direito penal brasileiro e está consagrada em normas constitucionais e internacionais. Este princípio assegura que um indivíduo não deve ser considerado culpado até que se prove o contrário por meio de um processo judicial formal e baseado em evidências concretas. No entanto, a aplicação prática desse princípio enfrenta consideráveis obstáculos no contexto da influência midiática.

A influência da mídia na formação da opinião pública é inegável e exerce um impacto profundo na percepção coletiva dos casos criminais. A cobertura midiática frequentemente contribui para o fenômeno do julgamento antecipado, como demonstrado em casos emblemáticos, como o "Monstro da Mamadeira". O sensacionalismo e a ênfase em aspectos dramáticos desviam a atenção dos aspectos jurídicos e comprometem a imparcialidade dos processos judiciais. A mídia, ao divulgar informações e opiniões que antecipam a culpa, não apenas prejudica a reputação dos acusados, mas também cria um ambiente de pressão sobre os juízes e outros atores do sistema judicial.

O sensacionalismo, caracterizado pela exploração exagerada de aspectos dramáticos dos casos, alimenta a formação de narrativas prejudiciais e distorcidas. A busca por audiência e o desejo de provocar reações emocionais intensas frequentemente resultam na disseminação de informações imprecisas e na construção de uma percepção de culpa antecipada. Esse fenômeno compromete a aplicação justa da justiça, uma vez que pode levar a decisões judiciais influenciadas mais pelas expectativas da opinião pública do que pelos fatos e evidências reais.

Além disso, o caso do "Monstro da Mamadeira" ilustra como a cobertura midiática pode ter consequências devastadoras para os indivíduos envolvidos, afetando não apenas sua dignidade, mas também sua integridade física. A pressão popular gerada por narrativas sensacionalistas pode levar a uma resposta judicial precipitada e desproporcional, comprometendo a equidade do processo penal e a proteção dos direitos fundamentais.

É imperativo que tanto a mídia quanto o sistema judicial adotem medidas para equilibrar suas funções e responsabilidades. A mídia deve adotar uma abordagem mais ética, assegurando que suas reportagens não comprometam a presunção de inocência e não exerçam uma influência indevida sobre o sistema judicial. A prática jornalística deve ser guiada por princípios de responsabilidade e precisão, evitando a propagação de narrativas que possam prejudicar a integridade do processo penal.

Por sua vez, o sistema judicial deve manter sua imparcialidade e resistir às pressões externas, fundamentando suas decisões exclusivamente nas evidências apresentadas durante o processo legal. É essencial que os juízes e outros operadores do direito mantenham um compromisso firme com a justiça e evitem que influências externas interfiram em sua capacidade de decidir com base na lei e nos fatos.

Para garantir a integridade do sistema de justiça e proteger os direitos fundamentais dos acusados, é crucial promover um diálogo contínuo e construtivo entre a mídia e o sistema judicial. A promoção de uma cobertura jornalística responsável, que respeite as garantias processuais e os direitos humanos, é fundamental para assegurar que a justiça seja administrada de forma justa e equitativa. O fortalecimento das práticas jornalísticas e o compromisso com os princípios constitucionais devem ser prioridades para evitar os danos associados ao sensacionalismo e garantir que o sistema judicial funcione de maneira eficaz e justa.

O equilíbrio entre a presunção de inocência e a liberdade de imprensa é uma questão central nas democracias modernas. Por um lado, o direito penal exige a proteção máxima dos direitos individuais, especialmente no que se refere à presunção de inocência. Por outro, a mídia tem o dever de informar de maneira responsável, respeitando os limites impostos pela ética e pelo direito. A tensão entre esses dois campos exige um diálogo constante e vigilante entre o

poder judiciário e os meios de comunicação, com o objetivo de preservar os princípios fundamentais que sustentam tanto a justiça penal quanto a liberdade de expressão.

O julgamento pela mídia, quando conduzido de forma desequilibrada, pode comprometer a integridade do processo judicial, gerando pressões indevidas sobre os magistrados e prejudicando a aplicação justa do direito. Portanto, é essencial que a mídia exerça seu papel com consciência e responsabilidade, respeitando o direito à presunção de inocência e contribuindo para a construção de uma sociedade mais justa e informada. Somente através do respeito mútuo e da responsabilidade compartilhada será possível garantir que os princípios fundamentais da justiça e da liberdade coexistam de maneira harmoniosa, assegurando a plena realização dos direitos individuais e coletivos em uma sociedade democrática.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Darley Bizerra; AGUIAR, Luciano Soares de. **O julgamento antecipado da mídia no direito penal: uma análise do princípio constitucional da presunção de inocência**. 2021. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Centro Universitário FG-UNIFG, Guanambi/BA.

ALVES, Meline Queiroz. **Julgamento Midiático: A Influência Da Mídia Numa Condenação Antecipada Sem O Devido Processo Legal**. 2023. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Centro Universitário Doutor Leão Sampaio, Juazeiro do Norte, 2023.

BANDEIRA, Paloma Gurgel de Oliveira Cerqueira. Processo penal e o sensacionalismo midiático. **Revista Internacional Consinter de Direito**, p. 321-321, 2023.

BARBOSA, Nicole Bianchi; CHAVES, Glenda Rose Gonçalves. **Liberdade de imprensa, direitos de personalidade e presunção de inocência**. Belo Horizonte: Revista Eletrônica de Direito do Centro Universitário Newton Paiva, 2012.

BASTOS, Márcio Thomaz. Júri e Mídia. In: TUCCI, Rogério Lauria (org). **Tribunal do Júri: Estudo Sobre a Mais Democrática Instituição Jurídica Brasileira**. São Paulo: **Revista dos Tribunais**, 1999. p. 112-116.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. Lei nº 2.083, de 12 de novembro de 1953. Regula a Liberdade de Imprensa. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 16 nov. 1953.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADPF 130**, Relator: Ministro Carlos Ayres Britto, julgada em 30 de abril de 2009.

BRITO, Auriney Uchôa. **Poder da Mídia: Uma Análise do Direito Penal na Sociedade da Informação**. Trabalho publicado nos Anais do XVIII Congresso Nacional do CONPEDI. São Paulo, 2009.

DOMINGUEZ, Daniela Montenegro Mota. **A influência da mídia nas decisões do juiz penal**. Direito UNIFACS–Debate Virtual-Qualis A2 em Direito, v. 104, n. 104, 2009.

FILHO, Ademar Borges de Sousa. Presunção de inocência e a doutrina da prova além da dúvida razoável na jurisdição constitucional. **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, vol. 8, n. 1, p. 189-234, jan./abr. 2022.

FONSECA, Maria Guadalupe Piragibe da. **Iniciação a pesquisa no direito: Pelos caminhos do conhecimento e da invenção**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2009.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir**. Leya, 2014.

INNOCENCE PROJECT BRASIL. Disponível em: <https://innocenceprojectbrasil.org.br>.

MARTINELLI, Gustavo. **Os limites e deveres da liberdade de imprensa**. Portal da Aurum, jul. 2024. Disponível em: <https://www.aurum.com.br/blog/liberdade-de-imprensa/>

MARCHI, Naiadi Bertoldo. **A mídia como um 4º Poder: a influência no direito processual penal**. Migalhas, maio 2022.

MENDONÇA, Fernanda Graebin. **A má influência da mídia nas decisões pelo tribunal do júri**. In: 2º Congresso Internacional de Direito e Contemporaneidade. ISSN. 2013. p. 2238-9121.

MEIRELLES, Rodrigo. **A TV e as mídias do Século XXI**. Dissertação, PUC-Rio.

NOVEUNO, Marcelo. O STF e a opinião pública. **Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro**: MPRJ, n. 54, p. 155, 2014.

OXFORD LANGUAGES. Oxford University Press. 2024.

Organização das Nações Unidas (ONU). **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. Aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948.

Organização dos Estados Americanos (OEA). **Convenção Americana sobre Direitos Humanos**. Assinada em San José, Costa Rica, em 22 de novembro de 1969.

PAULA, Adriana de. **A saga até a inocência: a história de Daniele, a mulher inocente, por trás do “Monstro da Mamadeira” de Taubaté**. Iconografia da História, 11 jun. 2021. Disponível em: <https://iconografiadahistoria.com.br/2021/06/11/a-saga-ate-a-inocencia-a-historia-de-daniele-a-mulher-inocente-por-tras-do-monstro-da-mamadeira-de-taubate/>

POLIZEL, Daiane. **O "Monstro da Mamadeira" e a injustiça brasileira**. Composição de um Crime, podcast, 15 jun. 2024.

PRADO, Daniele Toledo do. **Tristeza em Pó**. São Paulo: NVERSOS, 2016.

RAMOS, Danielle Cristina. **O Sensacionalismo no Jornalismo Brasileiro: O papel da mídia na espetacularização do caso Lázaro Barbosa**. 2023. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Jornalismo) – Universidade São Judas Tadeu, São Paulo, 2023.

SALVADOR, Letícia Sales de Castro. **A influência da mídia no processo penal brasileiro: impactos e reflexos na justiça criminal**. 2024. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC Goiás), Goiás, 2024.

SILVA, Daniel Neves. **Liberdade de imprensa**. Brasil Escola, maio 2023. Disponível em: <https://brasilescola.uol.com.br/politica/liberdade-de-imprensa.htm>.

SILVA, Ivan Luiz da. Introdução aos princípios jurídicos. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, a. 40, n. 160, out./dez. 2003.

SILVA, Rodrigo Lima e. **Mídia e a influência no sistema penal**. Publica Direito. Rio de Janeiro, 2014.

SOUZA, Janaina Aparecida de Souza; COELHO, Vânia M^a B. Guimarães Pinto. **Mídia no Brasil e Direito Penal**. Faculdade de Direito de Varginha (FADIVA), 2016.

SANTOS, Alberto Marques dos. **Criminalidade: causas e soluções**. Curitiba: Juruá, 2007.

TV GLOBO. Mãe acusada de matar bebê com cocaína é espancada na cadeia. **G1**, São Paulo, 30 out. 2006. Disponível em: <https://g1.globo.com/Noticias/SaoPaulo/0,,AA1332112-5605,00-MAE+ACUSADA+DE+MATAR+BEBE+COM+COCAINA+E+ESPANCADA+NA+CADECA.html>.

TV GLOBO. Mãe suspeita de matar bebê com cocaína é indiciada. **G1**, São Paulo, 26 dez. 2006. Disponível em: <https://g1.globo.com/Noticias/SaoPaulo/0,,AA1330758-5605,00.html>.

WALTER, Bruna Maestri. Condenados pela opinião pública. **Gazeta do povo**, vida e cidadania, mar. 2010.